



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903083/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.448 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida pela unidade de origem a análise do direito creditório por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo àquela unidade para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para a aplicação da Súmula CARF nº 84, afastando a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações e determinando o retorno do processo à DRF de origem para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 11-54.099 da 1.ª Turma da DRJ/REC, de 07 de outubro de 2016 (fls. 203 a 214):

A interessada acima qualificada apresentou em 24/02/2006 o PER/DCOMP nº 18246.34938.240206.1.3.04-5100, fls. 58 a 63, por meio do qual foi compensado Crédito do Imposto de Renda pessoa Jurídica - IRPJ – Código de Receita 2319 - com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de **R\$ 48.677,64** seria decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, período de apuração 31/12/2004, efetuado em 31/01/2005.

A contribuinte apresentou em 10/11/2004 DCTF Original referente ao 3º Trimestre 2004, onde informou o débito do IRPJ apurado em agosto no valor de R\$ 8.695,19, em 15/02/2005 apresentou DCTF Original referente ao 4º Trimestre 2004, onde informou o débito do IRPJ apurado em dezembro no valor de **R\$ 245.865,57**, em 03/02/2006 retificou sua DCTF do 4º Trimestre, informando o débito apurado do IRPJ no mês de dezembro/2004 no valor de R\$ 243.168,29, fls. 137, 142, 87, 94, 154 e 161, que daria azo ao pretendido crédito.

Em sua DIPJ/2005 apresentada em 30/06/2005, o valor informado do IRPJ a pagar do mês de agosto 2004 – Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por estimativa – Linha 13 – Imposto de Renda a Pagar foi no valor R\$ 54.675,65, e o valor informado do IRPJ a pagar do mês de dezembro 2004 - Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por estimativa – Linha 05 - Imp. De Renda Devido em Meses Anteriores - R\$ 584.903,58 – Linha 06 – Imp. De Renda retido na Fonte – R\$ 21.986,67 e Linha 13 – Imposto de Renda a Pagar - **R\$ 197.187,83**, totalizando R\$ 804.078,08 = [R\$ 21.986,67 + R\$ 782.091,41 (R\$ 584.903,58 + 197.187,83)], valor informado na Ficha 12B – Cálculo do imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ Comp. Sist. Fin. – Linha 12 – Imp. De Renda Pago por Estimativa, fls. 171, 181, 184, 193 e 185.

2. Por meio do Despacho Decisório constante nos autos, não foi homologado o PER/DCOMP nº 18246.34938.240206.1.3.04-5100, transmitido em 24 de fevereiro de 2006, fls. 02 a 04, pela pessoa jurídica interessada, em que recolhimento a título de estimativa mensal figura como crédito do tipo pagamento indevido ou a maior.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/12/2004	2319	245.865,57	31/01/2005
Devido ao imposto, NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada. Valor devido creditado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2005.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
57.236,55	11.547,31	31.648,57	

[...]

Enquadramento Legal: Arts.165 e 170 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Irresignada, a contribuinte encaminhou em 04/05/2009 manifestação de inconformidade, fls. 05 a 09, na qual, alega basicamente que:

3.1. (...)

I – DOS FATOS

O peticionante recebeu o despacho decisório, consignando a não homologação da compensação declarada. A não homologação do crédito, segundo a verificação fiscal (eletrônica) se justificaria, pois, “analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

3.2. (...)

II – DO DIREITO

A Receita Federal apoiada na disposição do art. 10 da Instrução Normativa nº 600/2005 não homologou a compensação do crédito de CSLL (competência de julho de 2005), decorrente de pagamento mensal indevido, pois, segundo o disposto no referido normativo, o crédito somente poderia ser utilizado para composição de saldo negativo.

No entanto, o disposto na Instrução Normativa não encontra amparo na legislação e, por essa razão, não pode ser aplicado.

(...)

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – 18246.34938.240206.1.3.04-5100

De forma a corroborar o crédito, junta-se cópias da ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda mensal por estimativa da DIPJ do ano calendário 2004 (doc. 05), DARF de recolhimento (doc. 06), demonstrativo de apuração do crédito (doc. 07) e PER/DCOMP (doc. 08).

Pelo exposto, não merece prevalecer o indeferimento do pedido de compensação.

3.3.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o peticionante seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja julgado improcedente o despacho decisório, reconhecendo-se o direito de compensação, bem como o cancelamento da cobrança através do processo administrativo nº 16327.903.492/2009-91 (doc. 09).

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento, conforme acórdão nº 11-54.099, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. TOTAL DEDUZIDO AO FINAL DO PERÍODO. DIVERGÊNCIA COM VALORES DECLARADOS EM DCTF. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não cabe reconhecimento de direito creditório relativo à estimativa do IRPJ quando, ainda que o contribuinte tenha recolhido valor a maior que o apurado em determinado mês, o valor total deduzido ao final do ano calendário, a título de pagamento de estimativas, é maior ou igual a soma de estimativas declaradas em DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343 de 2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329 de 2017, considerando-se tratar de exclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 03/05/2019 (vide postagem, fl. 232), face à intimação em 03/04/2019 (vide Termo de Abertura de Documento, fl. 228), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, vale indicar que a empresa contribuinte buscou caracterizar pagamento indevido ou a maior relativo à soma de valores de estimativas recolhidos a maior do 4º trimestre do ano-calendário 2004 (DARF de R\$ 245.865,57, conforme Despacho Decisório, fl. 02), o qual, em relação aos valores informados na “Linha 13 – Imposto de Renda a Pagar” que totalizaram R\$ 197.187,83, geraria o crédito pleiteado de R\$ 48.677,64.

A DRJ, no entanto, buscou verificar se a contribuinte não teria aproveitado referidas estimativas para deduzir o imposto a pagar do ano-calendário, situação esta que, caso tivesse utilizado as estimativas para deduzir o imposto devido do ano-calendário, não estaria disponível para que fosse pleiteada a título de pagamento indevido ou a maior, evitando-se duplicidade de utilização.

Sob essa análise, a DRJ concluiu o seguinte:

Resta confirmar na DIPJ se a Contribuinte não deduziu no Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real o valor da pretensa estimativa paga a maior (R\$ 48.677,64), sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito, conforme esclareceu a Cosit. Nesse sentido, verifica-se que a Contribuinte informou no ajuste em sua DIPJ/2005 – Ficha 12B - como Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa Devida em meses Anteriores o valor de R\$ 804.078,08 - – Linha 12, considerando que houve erro de fato no preenchimento da ficha, e neste valor está incluído o total de R\$ 21.986,67 do Imposto de Renda Retido na Fonte, os pagamentos por estimativa seriam no total de **R\$ 782.091,41** (R\$ 804.078,08 – R\$ 21.986,67), como houve efetivamente pagamentos no total de R\$ 784.788,69, restaria uma diferença de R\$ 2.697,46 (R\$ 784.788,69 – R\$ 782.091,41), que estaria disponível para ser restituída ou compensada.

Veja-se que a DRJ afirmou que, do total de R\$ 804.078,08 informado de estimativas na DIPJ do período, somente R\$ 782.091,41 seria relativo a estimativas, enquanto a diferença seria relativa a IR Fonte erroneamente incluída no valor de R\$ 804.078,08.

Ou seja, a DIPJ fez constar as estimativas, ou seja, deduziu, da apuração do período as estimativas pagas no total de R\$ 782.091,41, o que, em tese inviabilizaria a oportunidade de que a parte desse valor ora pleiteada pudesse ser objeto de compensação por pagamento indevido ou a maior.

Ocorre que as estimativas efetivamente pagas foram na ordem de R\$ 784.788,69 enquanto as estimativas incluídas na DIPJ 2005 (ano-calendário 2004), totalizaram R\$ 782.091,41, o que geraria, em tese, uma possibilidade de crédito de R\$ 2.697,46.

No entanto, mesmo com tal possibilidade de crédito de R\$ 2.697,46, a DRJ indeferiu o pleito da contribuinte, por entender que tal utilização estaria impedida por força do art. 10 da Instrução Normativa da SRF (atual RFB) nº 600/2005 (vigente à época), que assim indicava:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Assim, segundo a DRJ, à luz de referido art. 10, as estimativas somente poderiam ser utilizadas ao final do período ou para compor saldo negativo.

Vale ressaltar ainda que, tendo em vista a publicação da Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit, de 5/12/2011, ficou consolidado o entendimento da RFB a respeito da possibilidade de restituição ou compensação de pagamentos indevidos de estimativas, conforme ementa transcrita a seguir, sendo cabível a análise da existência do direito creditório pleiteado pela contribuinte na DCOMP em análise, nos seguintes termos:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Isto posto, verifica-se que, pela Solução de Consulta supra, restou decidido pela aplicação do disposto no art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que passou a permitir a compensação de pagamentos indevidos de estimativas, aos processos pendentes de decisão administrativa.

Tal entendimento ficou consolidado ainda na Súmula CARF nº 84, que assim dispõe: “É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.” (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Assim, para que não haja supressão de instância no julgamento, deve o processo retornar à DRF que proferiu o Despacho Decisório em questão para que, afastada a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações, seja o mérito analisado na íntegra naquela unidade de origem.

Dispositivo

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para aplicação da Súmula CARF nº 84, afastando a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações e determinando o retorno do processo à DRF de origem para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros